



AMÂNDIO SILVA
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Da dispensa ou atenuação das coimas

O n.º 1 do artigo 2.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) define infração tributária como “todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária”. As infrações, nos termos do n.º 2 do número seguinte, dividem-se em crimes e contraordenações.

Em termos práticos, perante o incumprimento de determinada obrigação fiscal – atraso ou não entrega de declarações fiscais, não pagamento de impostos ou outras contribuições, não cumprimento de obrigações acessórias, etc. – que seja considerada uma infração tributária, para além da obrigação de cumprimento a que está obrigado, o contribuinte é ainda sancionado com a aplicação de uma pena que, no caso de crimes fiscais, pode ser de prisão ou multa e, nas contraordenações, ao pagamento de uma coima.

Acontece, porém, que, em muitas situações, os contribuintes já cumpriram as obrigações fiscais ou, no caso de impostos em atraso, efetuaram também o pagamento dos respetivos juros compensatórios. Neste último caso, como a infração é autónoma, a não entrega, total ou parcial, da prestação tributária é punível, nos termos do artigo 114.º do RGIT, com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro ou, se a conduta for imputável a título de negligência, a coima varia entre 15% e metade do imposto em falta. Se estivermos perante uma pessoa coletiva, os limites mínimo e máximo destas coimas são elevados para o dobro (artigo 26.º do RGIT). Quando são notificados da instauração do processo e contraordenação, os contribuintes reagem com

dos impostos mas regularizou a situação alguns dias depois?

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que. “...A exigência cumulativa de que a prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária não terá em vista referenciar os casos em que a regularização veio a ocorrer, com o pagamento integral da quantia em dívida, mas sim reportar-se às situações em que não chegou a produzir-se prejuízo antes de ocorrer a regularização. (...) Ter-se-ão em vista, assim, primariamente, contraordenações que não estão diretamente conexonadas com o pagamento de prestação tributária, de que são exemplo os casos de violação de segredo por negligência (artigo 115.º), falta ou atraso na apresentação de declarações que não tenham por fim permitir à administração tributária determinar, avaliar ou comprovar a matéria coletável ou a falta de exibição de dísticos (artigo 117.º), a falta de apresentação de livros de escrituração, antes da respetiva utilização (artigo 122.º) e a falta de nomeação de representantes (artigo 124.º e a falta de conta bancária)”.

JORGE LOPES DE SOUSA e MANUEL SIMAS SANTOS, Regime Geral das Infrações Tributárias, Anotado, 2008, p. 317.

No mesmo sentido, os tribunais superiores consideram que a dispensa de coima pressupõe que não seja causado qualquer prejuízo à receita fiscal antes de ocorrer a regularização da falta (Ac. do STA, de 07/11/2001, Proc. 26414, disponível no sítio (www.dgsi.pt)). (...) Tal não será o caso se a declaração periódica do IVA for entregue sem que a mesma seja acompanhada do respetivo meio de pagamento – Ac. do STA, de 06/02/2002, Proc. 26216, Idem.

Não estando preenchidos os requisitos para a dispensa da coima, o contribuinte pode, ainda assim, solicitar a atenuação especial da pena.

A coima pode ser especialmente atenuada no caso de o infrator reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo.

alguma indignação à aplicação de coimas elevadas porque já cumpriram a obrigação fiscal e a infração resultou, muitas vezes, de atrasos não intencionais e de curta duração.

Assim, é importante conhecer os mecanismos legais de dispensa ou atenuação especial da coima a que os contribuintes podem recorrer, bem como o entendimento dos tribunais administrativos e fiscais que, em muitos casos, tem conduzido à redução significativa do valor das coimas aplicadas pelos serviços de finanças.

Dispensa ou não aplicação da coima

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do RGIT, para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias: a prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à receita tributária;

Estar regularizada a falta cometida;

A falta revelar um diminuto grau de culpa.

Para a devida interpretação deste artigo, há que atender ao sentido do conceito “prejuízo efetivo”.

Poderemos enquadrar nesta norma aquelas situações em que o contribuinte se atrasou no pagamento

Atenuação especial da coima

A coima pode ser especialmente atenuada no caso de o infrator (i) reconhecer a sua responsabilidade e (ii) regularizar a situação tributária até à decisão do processo (n.º 2 do artigo 32.º do RGIT).

A administração fiscal, na generalidade dos processos de contraordenação, não tem aplicado devidamente esta disposição, o que tem levado os tribunais a reduzir as coimas aplicadas (Neste sentido, vide Ac. do TCA, de 28/03/2007, Proc. 1609/07, Ac. do TCA, de 06/06/2006, Proc. 1140/06, Ac. do TCA, de 03/07/2007, Proc. 1799/07, Ac. do TCA, de 19/06/2007, Proc. 1753/07).

Com efeito, nas situações em que a obrigação foi cumprida num curto espaço de tempo, há que atender aos critérios estabelecidos no artigo 27.º quanto à graduação da pena: a coima deverá ser graduada em função da gravidade do facto, da culpa do agente e da sua situação económica.

Assim sendo, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (RGCO), os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

É ainda admitida, pela nova redação do artigo 51.º do RGCO, a possibilidade de ser proferida apenas uma admoestação pela entidade competente “quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.”